



**ATA DA 2291ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

1 Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas,
14 Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-18291/19** (retirado de pauta, por
18 **solicitação do Relator**) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
19 **Melo. Comunicações, indicações e requerimentos:** Na oportunidade, o Conselheiro
20 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer um breve resumo das conclusões
21 do 29º Relatório das despesas realizadas pelo Governo do Estado, com relação ao
22 Covid-19, nos seguintes termos: “Este relatório, como já consignado, tem por finalidade
23 indicar as ações e resultados alcançados no enfrentamento da COVID-19, bem como,
24 indicar achados que possam ser aprofundados pela Auditoria ou Alertas aos Gestores.

1 Como de costume, registram-se abaixo os principais achados de auditoria: a) Registro de
2 125 novos procedimentos com vistas a aquisições/contratações de bens e/ou serviços
3 vinculados a ações de combate à COVID-19, totalizando 1.352; b) Finalização, até
4 12/12/2020, de 441 procedimentos de “dispensas de licitação”, sendo 215 (duzentos e
5 quinze) compras diretas, aquisições com valor dentro dos limites para dispensa de
6 licitação; 9 (nove) contratações diretas, em razão dos valores; 212 (duzentas e doze)
7 dispensas de licitações com fundamento no art. 4º, Lei n.º 13979/20 ou art. 24, inc. IV, Lei
8 n.º 8666/93; 1 (uma) compra direta por Estatal com fundamento na Lei 13.303, de
9 30/06/2016; e 4 (quatro) inexigibilidades, com base no art. 25, Lei n.º 8666/93; c) Quase
10 60% (sessenta por cento) dos procedimentos em andamento foram “iniciados” antes de
11 31/08/2020, o que, em tese, seria contrário a urgência das demandas que os motiva; d)
12 Existência de 182 contratos, 19 (dezenove) além do relatado no 28º Relatório -163 (cento
13 e sessenta e três), somando R\$ 178.742.932,55 ou R\$ 3.431.438,94 acima do montante
14 anterior (R\$ 175.311.493,61); e) Assinatura de seis novos convênios na comparação com
15 os dados do relatório anterior, fazendo com que o número total de convênios passa a ser
16 de 67 e o valor total deles R\$ 9.703.301,18; f) Fixação de recursos totais para o combate
17 à COVID-19, no valor de R\$ 352.781.803,67, pouco menos de R\$ 7 milhões acima do
18 valor fixado até 28/11/2020, R\$ 345.637.217,47, sendo: R\$ 70.525.875,44, Pessoal e
19 Encargos Sociais; R\$ 242.091.380,79, Outras Despesas Correntes; e R\$ 40.164.547,44,
20 Investimentos; g) Despesa Empenhada total de R\$ 285.024.761,68, aproximadamente
21 R\$ 13 milhões acima do montante até 28/11/2020, R\$ 272.549.388,33, distribuída entre
22 Grupos de Natureza da Despesa em: R\$ 58.060.340,55, Pessoal e Encargos; R\$
23 200.129.692,57, Outras Despesas Correntes; e, R\$ 26.834.728,56, Investimentos; h)
24 Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179
25 utilizados para empenhar despesas no enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até R\$
26 104.499.895,49, destes, R\$ 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$
27 32.780.897,49, do Fundo de Combate à Pobreza do Estado da Paraíba, implicando dizer
28 que, em termos de Recursos Ordinários do Tesouro - fontes 100/101/110/112 -, o Estado,
29 conforme informado pelo Governo no Portal COVID-19, investiu, portanto, R\$
30 47.710.121,82 - considerando os valores empenhados; i) Aplicação de pouco mais de
31 36% dos valores liberados pelo Governo Federal, por conta do inc. I, do art. 5º da LC n.º
32 173/2020 - R\$ 69 milhões (empenhado) de R\$ 191 milhões (liberado); j) As despesas
33 empenhadas, todas as fontes, segundo dados do Portal COVID-19 somam, nesta data
34 R\$ 273 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e Doações,

1 alcançam R\$ 303 milhões; k) Recursos recebidos, conforme Portal COVID-19, fonte 272,
2 somaram R\$ 107,56 milhões, e as aplicações desses recursos, R\$ 69,03 milhões (valor
3 empenhado), aplicações portanto de pouco menos de 65% dos valores liberados; l)
4 Permanece omissão de informação, no Portal COVID-19, quanto ao repasse de R\$
5 26.080.828,75 pelo Governo Federal até 12/12/2020, sendo: R\$ 13.031.792,25, para
6 ações de Assistência Social; e R\$ 13.049.036,50, para ações de Saúde; m) Ausência de
7 Informações sobre a alocação dos recursos recebidos do Governo Federal em razão das
8 LEI N.º 14.041/2020 (conversão da MP N.º 938/2020) e da LC N.º 173/2020 - inc. II, art.
9 5º - que somam R\$ 770 milhões; n) Persiste sem resposta, entre os dados
10 disponibilizados, seja quanto à receita recebida ou sobre o montante fixado para
11 Despesas, quanto dos R\$ 770 milhões de auxílios liberados pelo Governo Federal em
12 face da Lei n.º 14041/2020 e inc. II do art. 5º da LC n.º 173/2020, foram destinados ao
13 enfrentamento da COVID-19; o) Diferente do que era costumeiro, as últimas atualizações
14 de informações acerca da pandemia, desde 13/11/2020, vem ocorrendo pouco antes das
15 15h, quando normalmente aconteciam no final do dia, esta alteração pode ocasionar
16 “aumento” no número de casos e óbitos na segunda-feira, dia 14/12/2020; p) Até o
17 encerramento do dia 11/12/2020, as informações sobre a epidemia indicavam: 152.962
18 casos confirmados; 206.311 casos descartados; 3.420 óbitos; taxa de letalidade da
19 ordem de 2,2%; e 119.971 pacientes recuperados ou quase 33 mil paraibanos doentes
20 em razão da COVID-19 - aumento da ordem de 10% no número de pacientes não
21 recuperados; q) A taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e
22 está, praticamente estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho, no período; r) A
23 média móvel de 7 dias, para novos de casos por dia, no ESTADO, apresentou viés de
24 alta após 31/10/2020, bem como, a média móvel de 7 dias, para óbitos por dia, também
25 com viés de alta, caracterizando “repique epidêmico”; s) A 14ª Nota Técnica da Secretaria
26 Estadual de Saúde mantém “tom alarmista” da nota anterior, desta feita alicerçada nos
27 dados disponibilizados, todavia não se observou uma efetiva tomada de posição do
28 Governo em relação ao número de leitos ativos, mantido praticamente inalterado desde
29 meados de setembro; t) 36 municípios ainda não apresentaram registros de óbitos; u)
30 Gráfico com taxa média de contágio demonstra estatisticamente que o período de maior
31 contágio ocorreu durante a fase mais radical das medidas de isolamento social impostas
32 pelo Governo; v) Bayeux foi superada por Sousa e Mamanguape entre os dez municípios
33 com maior número de casos confirmados, todavia, a elevada taxa de letalidade e número
34 de óbitos em Bayeux continuam a exigir redobrada atenção das autoridades locais; w)

1 Ressurgiram municípios com bandeira vermelha e na região da 3ª Macro de Saúde
2 (Sertão), a situação epidêmica pode-se dizer “alaranjou” e exige redobrada atenção das
3 autoridades; x) Quanto ao Cenário Fiscal - item “9” deste Relatório, merecem destaques:
4 • Receita total cresceu mais que a inflação medida pela variação do IPCA entre 2015 e
5 2020 (mês de referência novembro); • Arrecadação de ICMS continua retomado de
6 crescimento desde junho/2020, tal tendência, todavia, encontra-se contaminada por
7 elevação extraordinária e temporária da renda das famílias em razão do Auxílio
8 Emergencial distribuído pelo Governo Federal; • Aumento da receita, em 2020,
9 influenciado fortemente por ingressos extraordinários de transferências voluntárias e
10 legais do Governo Federal, R\$ 1,09 milhões no ano; • Despesa Total cresceu menos do
11 que a inflação do período medida pela variação do IPCA tendo como referência o mês de
12 novembro; • Gastos com pessoal e encargos cresceram a taxa superior a mais do dobro
13 da taxa de variação do IPCA e da receita; • Gastos com pessoal alcançaram 99% da
14 soma dos ingressos líquidos de ICMS, FPE e FUNDEB; • Gastos com investimentos que
15 eram 8% da despesa total, em 2015, caíram para 3% em 2020; • Resultado
16 Orçamentário superavitário de R\$ 1.284 milhões; • Crescimento de 235% na Geração de
17 Caixa apurado no demonstrativo do fluxo de caixa; • Crescimento do saldo em caixa e
18 equivalente de caixa em 70%; • Crescimento da Dívida Consolidada, 10% na
19 comparação com 2019 (novembro) foi amortecido pelo aumento das disponibilidades
20 líquidas, resultando em queda da dívida consolidada líquida - 36% - que, em 30/11/2020,
21 representa cerca de 20% da RCL, dos onze meses deste ano; • Apesar da queda de
22 quase 5% em termos relativos na comparação com o passivo real, o ativo total é 4 vezes
23 maior que o total das obrigações do Estado; • Índice de liquidez imediata da ordem de
24 6,19, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, o Estado dispõe de R\$
25 6,19 de recursos disponíveis para suportá-las; • Queda de 0,5% na receita líquida de
26 impostos e transferências, janeiro a novembro de 2020 comparada com a de igual
27 período em 2019; • Aumento da RCL, 11%, janeiro a novembro 2020 comparada com a
28 de igual período de 2019; • Gastos com MDE e ASPS equivalentes a 23,04% e 9,52% da
29 Receita Líquida De Impostos E Transferências, respectivamente, inferiores ao mínimo
30 constitucionalmente fixado; • Gastos com Pessoal do Estado, para fins da LRF, acima do
31 teto legal, com ligeira redução relativa, em relação ao percentual de 2019, fato impactado
32 diretamente pelo aumento da RCL ocasionada por ingressos extraordinários. Em face dos
33 achados, sugere-se: • Manutenção do Acompanhamento da execução dos contratos,

1 especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência
2 Social), que concentram 96% dos valores contratados relacionados ao enfrentamento da
3 COVID-19; • Alerta ao Secretário de Estado da Saúde sobre a necessidade de ampliar o
4 número de leitos ativos, UTI e enfermarias, de modo a assegurar taxa de ocupação
5 média de até 50%, em todas as Macrorregiões de Saúde; e • Alerta ao Governador do
6 Estado em face de: i. Elevado risco de não atingimento do mínimo a ser gasto em MDE e
7 ASPs; e ii. Gasto com pessoal e encargos acima dos limites legais e com tendência de
8 crescimento incompatível estruturalmente com a evolução das receitas. E, finalmente,
9 sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal,
10 bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20”. A seguir, Sua
11 Excelência se congratulou com a equipe de Auditoria responsável pela elaboração deste
12 relatório, em nome do ACP Luzemar da Costa Martins, pelo zelo e dedicação de todos.
13 No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o
14 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra apenas para sumarizar a
15 atuação da Primeira Câmara desta Corte. Encerramos as nossas atividades na última
16 quinta-feira (dia 10) e, no corrente exercício, foram julgados 1.820 processos, dos quais
17 1.218 foram da classe de Atos de Administração de Pessoal; 137 processos de Licitações
18 e Contratos e 100 processos de Prestação de Contas de Câmaras Municipais.
19 Funcionamos juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro
20 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e agradecemos o empenho e colaboração da
21 Equipe da Primeira Câmara que permitiu, praticamente, um empate com relação à
22 produção do exercício anterior, que chegou a 2.400 processos, contando com quatro
23 Conselheiros”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra
24 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de trazer um breve
25 resumo da produção da Segunda Câmara desta Corte, que tive a honra de presidir, em
26 exercício, boa parte do ano em curso. Com três Conselheiros e com a participação
27 sempre disponível do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro Fernando
28 Rodrigues Catão, quando precisávamos para compor o *quorum* regimental, conseguimos
29 julgar 2.439 processos. De forma *per capita*, a média é maior do que o ano passado.
30 Com relação à Corregedoria desta Corte, a quem me cabe, também, trazer a produção
31 do exercício, com relação ao acumulado de 2019 e 2020, destaco dois números: 1)
32 Remessa de Acórdãos do TCE/PB à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança de
33 multas: em 2020 somou oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais. No

1 acumulado 2019/2020, atingimos o total de quatorze milhões de reais; 2) Remessa de
2 Acórdãos do TCE/PB ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender
3 cabíveis: em 2020 somou dez milhões de reais. No acumulado 2019/2020, atingimos o
4 total de vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil reais. Gostaria de aproveitar a
5 presença maciça de todos para desejar um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo e me
6 congratular com a gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que hoje encerra as
7 sessões de julgamento, mas continuará tocando esta Corte de Contas até a sucessão.
8 Foi uma gestão profícua apesar das dificuldades, que foram muitas, mas Sua Excelência
9 com a sua destreza, celeridade, inteligência e a sua fé, soube trilhar os caminhos
10 tortuosos e fazer com que o Tribunal chegasse reto ao final de 2020, com sucesso na sua
11 atuação”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente agradeceu as palavras do
12 Conselheiro André Carlo Torres Pontes enfatizando que o sucesso da gestão era um
13 somatório do esforço de todos os que fazem esta Corte, pois todos contribuíram para que
14 enfrentássemos este ano atípico, e vencido a batalha”. O Conselheiro Fernando
15 Rodrigues Catão se acostou às palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes
16 dirigidas ao Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enaltecendo e reconhecendo a
17 sua gestão, que foi conduzida com muita sapiência e tranquilidade, apesar das
18 dificuldades. A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel
19 Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
20 “Gostaria de saudar a todos na pessoa do Presidente deste Tribunal, Conselheiro
21 Arnóbio Alves Viana, pelo transcurso da sua gestão, muito bem conduzida notadamente
22 neste exercício, que foi um ano atípico em todos os sentidos. Gostaria de agradecer,
23 também, o empenho de todos os servidores desta Casa, especialmente os que compõem
24 o Ministério Público de Contas e registrar que, até a presente data, o Parquet de Contas,
25 em 2020, emitiu mil, setecentos e setenta e oito Pareceres. Diante dessa situação com
26 um número menor de inspeções *in-loco*, considero salutar o empenho de todos, do
27 Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas do Estado como um todo, no
28 exercício de 2020”. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana
29 solicitou aos Presidentes das Câmaras, ao Corregedor, ao Ouvidor e ao representante do
30 Ministério Público de Contas, que encaminhassem, à Presidência, os seus relatórios para
31 possa ser condensados os dados, a fim de constar na revista, que está sendo elaborada,
32 referente ao biênio que se encerra. Na fase de **Assuntos Administrativos**, Sua
33 Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as

1 seguintes Resoluções: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2020** – que altera o
2 **Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015 que dispõe sobre a estrutura organizacional do**
3 **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; RESOLUÇÃO**
4 **ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2020** – que aprova a escala de férias individuais dos
5 **Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício**
6 **de 2021, e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-06/2020 -**
7 **que aprova o Plano Anual de Auditoria para o exercício 2021 do Tribunal de Contas do**
8 **Estado e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2020** – que
9 **altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC nº 01/2017 que disciplina o processo**
10 **de acompanhamento e dá outras providências.** Dando início à Pauta de Julgamento, o
11 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05641/17 – Prestação de Contas Anuais do**
12 **Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, bem como da**
13 **gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sra. Karla Luciana da Costa Santos**
14 **Silva, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales**
15 **de Mendonça, relativas ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
16 **Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
17 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emita e
19 encaminhe à Câmara Municipal de Lucena, parecer contrário à aprovação das contas do
20 Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, devido a: a) não
21 aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento da Educação; b)
22 despesas não licitadas; c) não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias;
23 2- Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
24 Lucena Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas,
25 relativas ao exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016,
26 atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa,
27 com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais e
28 constitucionais, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 10.804,75,
29 correspondentes a 205,21 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe prazo de
30 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
31 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à
33 gestão municipal evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise,

1 sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, guardando estrita
2 observância quanto à (s): 5.1- gestão de pessoal, no sentido de atentar para as normas
3 de contratação de estagiários, aplicação do piso salarial profissional nacional para
4 profissionais da educação escolar pública; 5.2- normas de contabilidade pública, a fim de
5 se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de
6 controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas
7 prestações de contas futuras; 5.3- exigências constitucionais para aplicação nas ações de
8 saúde e em MDE, repasse ao legislativo, além de atentar para a realização de despesas
9 com antecedência de licitação nos termos da Lei 8.666/93; 6- Comunique à Receita
10 Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão,
11 especialmente, no que se refere a não recolhimento de parcelamentos de dívidas
12 previdenciárias; 7- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo
13 Municipal de Saúde de Lucena, Sra. Karla Luciana da Costa Santos Silva, e da gestora
14 do Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena, Sra. Ana Maria Sales de
15 Mendonça, relativas ao exercício de 2016, anexadas aos autos, tendo em vista a
16 ocorrência de despesas não licitadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No
17 seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
18 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05698/19 – Prestação de Contas Anual do**
19 **Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, bem**
20 **como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Claudemir Alves de Souza, relativa**
21 **ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral
22 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
25 Massaranduba, Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo
26 Prefeito, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício de 2018, com as
27 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do
28 referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento
29 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao
30 Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, no valor de R\$ 11.737,87, com fundamento no art. 56 da
31 Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais,
32 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Julgue parcialmente procedente a

1 denúncia referente a aquisição de peças e serviços para o veículo Fiat Doblô Placa NPY
2 7333, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço ou emprego das peças; 6-
3 Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento das contribuições
4 previdenciárias; 7- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo
5 Municipal de Saúde, Sr. Claudemir Alves de Souza, relativas ao exercício de 2018; 8-
6 Determine o traslado de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da
7 Gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba, exercício de 2020 (Processo TC-
8 00344/20), com vistas à apurar a permanência de acumulação irregular de servidores. O
9 Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de Parecer Favorável à
10 aprovação das contas de governo; pelo julgamento regular com ressalvas das contas de
11 gestão, com a aplicação de multa sugerida pelo Relator; julgamento regular com
12 ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, e os demais itens do voto
13 do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator. Os
14 Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo
15 acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Diante dos
16 argumentos levantados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes na ocasião do seu
17 voto, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu entendimento
18 anterior para, desta feita, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
19 Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao
20 exercício de 2018; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido
21 ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos do seu voto anteriormente
22 proferido. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, de igual forma, reformulou seu voto,
23 passando a acompanhar o voto reformulado do Relator. Ao final, o voto do Relator foi
24 aprovado, por unanimidade. **PROCESSO TC-08099/20 – Prestação de Contas Anual do**
25 **Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Alexandre de Araújo, relativa ao**
26 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
27 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na
28 oportunidade, parabenizou o Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
29 pela sua profícua gestão à frente desta Casa, bem como aos demais Conselheiros,
30 Conselheiros Substitutos, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Auditores e
31 demais servidores desta Corte de Contas, pelo excelente desempenho no decorrer do
32 exercício de 2020, desejando a todos um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
2 contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José
3 Alexandre de Araújo, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às
4 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário e
5 falhas na gestão previdenciária; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
6 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
7 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das
8 inconformidades passíveis de recomendações e de multa; 4- Aplicar multa de R\$
9 2.000,00, valor correspondente a 37,99 UFR-PB, contra o Senhor José Alexandre de
10 Araújo (CPF 374.318.894-53), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, em razão do
11 descumprimento de normativos deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
12 contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do
13 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
14 de cobrança; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas
15 pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem
16 como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Determinar ao envio dos documentos
17 relativos às nomeações decorrentes de concurso público realizado em 2015 (fls.
18 4154/4174) para os autos do Processo TC 11836/16; e 7- Informar que a decisão
19 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
20 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
21 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
22 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
23 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10875/18 – Recurso de Revisão interposto**
24 **pelo Defensor Público Dr. Otávio Gomes de Araújo, em face do Acórdão APL-TC-**
25 **00152/19, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo**
26 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da
27 Silva (OAB-PB 6974). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do
29 recurso de revisão em face de atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no
30 mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o
31 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04868/16 – Prestação de Contas**
32 **Anual do ex-Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, e do ex-**
33 **gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município – SAAE, Sr. Charles**

1 **Mendonça Fernandes**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: **Conselheiro Substituto**
2 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar
3 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo convocado o Relator, para
4 atuar na condição de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Sr. João
5 Batista Soares (ex-Prefeito) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar alegando
6 cerceamento de defesa, informando não constar Advogado habilitado para representá-lo
7 e solicitou que lhe fosse permitido o direito de defesa, no que foi rejeitada por
8 unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Comprovada a ausência do ex-gestor do Serviço
9 Autônomo de Água e Esgoto do Município – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes e
10 do seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
11 autos. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71,
12 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
13 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
14 emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do então Mandatário da
15 Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao
16 exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
17 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
18 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
19 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
20 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
21 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
22 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
23 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
24 julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da
25 Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, e regulares
26 com ressalvas as contas de gestão do antigo ordenador de despesas do Serviço
27 Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes,
28 CPF n.º 254.144.534-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informar ao Sr.
29 Charles Mendonça Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
30 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
31 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
32 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Imputar ao ex-Prefeito de Caaporã/PB, Sr.
33 João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no montante de R\$ 4.930.598,70,

1 equivalente a 93.648,60 – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 1.835.942,90 (34.870,71
2 UFRs/PB) atinente à carência de demonstração das serventias de limpeza urbana, a
3 importância de R\$ 1.578.351,61 (29.978,19 UFRs/PB) respeitante à ausência de
4 comprovação de conservação e limpeza de prédios públicos e de manutenção de
5 aparelhos de ar condicionados, a soma de R\$ 1.023.387,68 (19.437,56 UFRs/PB)
6 pertinente à falta de prestação de contas dos recursos repassados à associação, o valor
7 de R\$ 278.960,00 (5.298,39 UFRs/PB) relativo à inexistência de demonstração dos
8 serviços de transporte escolar, o total de R\$ 120.676,82 (2.292,06 UFRs/PB) referente à
9 coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde sem
10 comprovação, o somatório de R\$ 46.316,00 (879,70 UFRs/PB) concernente à assessoria
11 em licitação não demonstrada, a quantia de R\$ 27.500,00 (522,32 UFRs/PB) alusiva ao
12 lançamento de consultoria sem evidência das serventias efetuadas, e a importância de
13 R\$ 19.463,69 (369,68 UFRs/PB) atinente aos pagamentos não justificados de juros e
14 multas junto à instituição bancária, respondendo solidariamente pelos respectivos valores
15 os credores OTIMIZA Engenharia e Soluções LTDA. (OTIMIZA Serviços & Construções)
16 CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 1.835.942,90 ou 34.870,71 UFRs/PB), ECONLIMP
17 Serviços de Conservação e Limpeza LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$
18 1.578.351,61 ou 29.978,19 UFRs/PB), Associação de Proteção a Mate Assist a Inf de
19 Caaporã, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 1.023.387,68 ou 19.437,56 UFRs/PB), PB
20 RIO Transportes LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 278.960,00 ou 5.298,39
21 UFRs/PB), GEO Limpeza Urbana LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17
22 (R\$ 120.676,82 ou 2.292,06 UFRs/PB), Robson Torres Dos Santos, CPF n.º
23 030.122.544-39 (R\$ 46.316,00 ou 879,70 UFRs/PB), e SME Serviços Especializados
24 LTDA. (Consultoria UM – Serviços Especializados), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$
25 27.500,00 ou 522,32 UFRs/PB); 5) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de
26 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, impor penalidade ao Sr. João Batista Soares,
27 CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 493.059,87 ou 9.364,86 UFRs/PB,
28 correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela
29 importância de R\$ 491.113,50 ou 9.327,89 UFRs/PB os credores OTIMIZA Engenharia e
30 Soluções LTDA. (OTIMIZA Serviços & Construções), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$
31 183.594,29 ou 3.487,07 UFRs/PB), ECONLIMP Serviços de Conservação e Limpeza
32 LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 157.835,16 ou 2.997,82 UFRs/PB), Associação
33 de Proteção a Mate Assist a Inf de Caaporã, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$
34 102.338,77 ou 1.943,76 UFRs/PB), PB RIO Transportes LTDA., CNPJ n.º

1 41.141.896/0001-06 (R\$ 27.896,00 ou 529,84 UFRs/PB), GEO Limpeza Urbana LTDA.
2 (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 12.067,68 ou 229,21 UFRs/PB),
3 Robson Torres dos Santos, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 4.631,60 ou 87,97 UFRs/PB), e
4 SME Serviços Especializados LTDA. (Consultoria UM – Serviços Especializados), CNPJ
5 n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 2.750,00 ou 52,23 UFRs/PB); 6) Fixar o prazo de 60
6 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito
7 imputado (93.648,60 UFRs/PB) e da coima acima imposta (9.364,86 UFRs/PB), com a
8 devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo
9 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º
10 908.521.504-82, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
11 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
12 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
13 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de
14 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e
15 III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar
16 multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-
17 91, na quantia de R\$ 9.336,06, equivalente a 177,32 UFRs/PB; 8) Assinar o lapso temporal
18 de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 177,32 UFRs/PB, ao
19 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
20 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
21 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
22 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
23 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
24 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
25 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
26 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Enviar recomendações no sentido
27 de que o atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF
28 n.º 908.521.504-82, e o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de
29 Caaporã/PB, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, CPF n.º 897.147.334-72, não repitam as
30 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
31 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
32 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 10) Independentemente do trânsito
33 em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
34 Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo

1 – SECEX do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para
2 conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de
3 implantação de esgotamento sanitário, localizada na Urbe de Caaporã/PB e custeadas
4 com recursos federais; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado
5 da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal,
6 comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de
7 Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, sobre a falta de
8 transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local,
9 respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado
10 ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 12)
11 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no
12 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita
13 Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de encargos
14 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB e pelo
15 Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, devidos ao Instituto Nacional do Seguro
16 Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 13) Da mesma forma, independentemente
17 do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput,
18 da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de
19 Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco
20 Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime
21 Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo
22 Neto, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de
23 acordo com o voto do Relator, excluindo-se a multa aplicada ao Sr. João Batista Soares,
24 correspondente a 10% do valor do débito imputado, nos termos do artigo 55, da LOTCE.
25 Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o
26 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, integralmente, o
27 voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, e por maioria, tocante a multa
28 aplicada, com fundamento no art. 55 da LOTCE, com a declaração de impedimento do
29 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08107/20 –**
30 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE,**
31 **Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
32 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto
33 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante

1 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir
2 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do
3 Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao
4 exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores
5 do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com
6 ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de
7 2019; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade
8 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro
9 Fernando Rodrigues Catão, no tocante à ressalva no julgamento das contas de gestão do
10 ordenador de despesas. **PROCESSO TC-05302/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**
11 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luiz Ferreira de Moraes,**
12 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
13 Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
14 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
15 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à
16 aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de São José
17 de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2016, encaminhando a
18 peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político;
19 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-ordenador de
20 despesas, durante o exercício de 2016; 3) Recomendar à Prefeitura Municipal de São
21 José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
22 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
23 Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício
24 em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04495/15 –**
25 **Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca**
26 **Gomes Araújo Mota,** relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes
27 Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joailson Guedes Barbosa (OAB-PB
28 13295), na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi vencida por unanimidade, no
29 sentido de que fosse analisada a documentação, já constante dos autos, e que fora
30 apresentada de forma organizada. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
31 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
32 Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita do
33 Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, relativas ao exercício de 2014,

1 encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com
2 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
3 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de
4 gestão e ordenação das despesas da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita do
5 Município de Patos/PB, referentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Declarar o
6 atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da
7 referida gestora; 4- Determinar à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota a restituição aos
8 cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$
9 285.328,87, correspondente a 5.419,35 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente
10 comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda., com recursos próprios da ex-
11 gestora; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, à Sra. Francisca Gomes
12 Araújo Mota, equivalente a 94,97 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB,
13 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo
14 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN
15 TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
16 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comunicar à Secretaria
17 da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos –
18 PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as
19 providências a seu cargo; 7- Ordenar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério
20 Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade
21 administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Sra. Francisca Gomes Araújo Motta; 8-
22 Recomendar à Administração Municipal de Patos-PB no sentido de não repetir as falhas
23 observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e
24 infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

25 **PROCESSO TC-05677/18 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada**
26 **no Acórdão APL-TC-00937/2018, por parte do Sr. Mylton Domingues de Aguiar**
27 **Marques, Prefeito do Município de AROEIRAS, referente ao exercício de 2017. Relator:**
28 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo
29 Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
31 declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00937/2018, por parte do Prefeito do
32 Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar, determinando-se o arquivamento
33 do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Tendo em vista o adiantado**

1 da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:30 horas. Reiniciada a
2 sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06162/19 – Prestação de Contas**
3 **Anual da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite**
4 **Nóbrega, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
5 Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo Souza Lima Júnior (OAB-PB
6 16682). **MPCONTAS:** manteve o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
7 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
8 parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Anna
9 Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2018. 2- Julgue regular com
10 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro
11 condição de ordenador de despesas; 3-Declare que o mesmo gestor, no exercício de
12 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
13 Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições
14 previdenciárias; 5- Comunique ao Ministério Público Estadual, quanto aos fatos
15 concernentes a sua competência; 6- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento
16 da gestão (Proc. TC nº 0352/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação
17 irregular de servidores; 7- Recomende a gestora adoção de providências no sentido de:
18 7.1- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
19 infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas
20 desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela
21 unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas
22 futuras; 7.2- Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo
23 a evitar o aumento da dívida fundada tal, como apresentado neste exercício; 7.3- Estrita
24 observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o
25 acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos
26 gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no
27 tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado constatar a ocorrência de
28 indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que
29 os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade,
30 eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da
31 performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da
32 gestão do Prefeito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **05604/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTE**

1 **HOREBE, Sra. Cláudia Aparecida Dias**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:
2 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em
3 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo convocado o
4 Relator, para atuar na condição de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa:
5 Advogado Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB-PB 9639), representante da
6 Empresa Lorena & Ádria Construções, que na oportunidade, suscitou uma Preliminar de
7 retorno dos autos à Auditoria, para reanálise de documentos, no que foi rejeitada pelo
8 Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o
10 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno
11 decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
12 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
13 Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de
14 governo da Mandatária da Urbe de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF
15 n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça
16 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
17 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
18 autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
19 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
20 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
21 do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as Contas de Gestão da
22 Ordenadora de Despesas da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias,
23 CPF n.º 307.544.728-50, referentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Imputar à ex-
24 Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50,
25 débito no montante de R\$ 327.669,85, equivalente a 6.223,55 UFRs/PB, sendo a quantia
26 de R\$ 30.000,00 (569,80 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração documental de
27 despesas com possível aquisição de terreno, a importância de R\$ 56.884,55 (1.080,43
28 UFRs/PB) respeitante à inexistência de indícios de prestação de serviços de limpeza
29 urbana, a soma de R\$ 135.335,30 (2.570,47 UFRs/PB) pertinente às aquisições de
30 materiais eletrônicos sem a comprovação de sua destinação e o valor de R\$ 105.450,00
31 (2.002,85 UFRs/PB) relativo à carência de peças comprobatórias de gastos com cursos
32 de formação profissional, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os
33 credores Fillipe Oliveira Sousa Eireli, CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 56.884,55 ou

1 1.080,43 UFRs/PB) e Fundação Educativa e Cultural Joaquim dos Santos – FUNDEC,
2 CNPJ n.º 21.652.969/0001-17 (R\$ 105.450,00 ou 2.002,85 UFRs/PB); 4) Fixar o prazo de
3 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito
4 imputado, 6.223,55 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento
5 a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron
6 Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
7 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
8 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
9 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
10 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que
11 dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
12 Paraíba, aplicar multa à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias,
13 CPF n.º 307.544.728-50, no valor de R\$ 10.804,75, correspondente a 205,22 –
14 UFRs/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário
15 da penalidade, 205,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
17 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
18 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
19 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
20 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
21 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
22 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
23 TJ/PB; 7) Encaminhar cópias da presente deliberação aos Srs. Agamenon Dias Guarita
24 Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, Francisco Rildo de Oliveira Maciel, CPF n.º 646.678.394-
25 49, João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, José Gilberto Lisboa, CPF n.º
26 045.181.744-37 e Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, subscritores de
27 denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50,
28 para conhecimento; 8) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município
29 de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as
30 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem,
31 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
32 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9) Independentemente do trânsito
33 em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
34 Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em

1 João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais
2 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao
3 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 10) Da
4 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art.
5 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter, com a devida urgência, cópias
6 dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na
7 pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao
8 Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu
9 Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.
10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
11 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Antes de anunciar o próximo
12 processo para julgamento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento:
13 “Quero de agradecer à Auditoria deste Tribunal, aos Conselheiros Titulares e Substitutos,
14 as Assessorias de Gabinetes, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Com
15 este processo, chegamos à marca de 201 (duzentos e uma) Prestações de Contas de
16 Prefeituras Municipais apreciadas neste ano difícil da pandemia. Ultrapassamos o
17 número emblemático de 200 processos, que sempre foi solicitado nas sessões anteriores.
18 Os meus agradecimentos a todos, pois foi um esforço concentrado”. Em seguida, Sua
19 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-08917/20 – Prestação de Contas**
20 **Anual do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa**
21 **ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB
23 11536). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
24 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à
25 aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr.
26 Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas
27 no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da
28 Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
29 Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, na qualidade de ordenador de despesas; 4-
30 Recomendar à atual Administração Municipal de Lagoa no sentido de conferir estrita
31 observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora
32 constatadas; e 5- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para
33 conhecimento e providências quanto ao não recolhimento integral das contribuições

1 previdenciárias patronais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
2 **08243/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA,**
3 **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
4 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
5 Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo declararam os
6 seus impedimentos. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB
7 20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
8 Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1) Emitir e encaminhar ao julgamento da
9 Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca, Parecer Favorável à aprovação das contas
10 de governo prestadas pelo Prefeito do Município, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa,
11 relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
13 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
14 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no
15 campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e contabilização
16 de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; 4- Aplicar multa
17 pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 37,99 UFR-PB, contra o Senhor Allan
18 Felipe Bastos de Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de
19 inconformidades no campo das licitações e contratos administrativos, assinando-lhe o
20 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da
21 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de
23 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
24 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
25 infraconstitucionais pertinentes; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos
26 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
27 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
28 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
29 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as
30 declarações de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
31 e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-04719/15 –**
32 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo**
33 **da Silva, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede

1 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-
2 PB- 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
3 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento
4 da Egrégia Câmara Municipal de Amparo, parecer favorável à aprovação das contas
5 anuais de governo do Sr. José Arnaldo da Silva, Prefeito Constitucional do Município de
6 Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as
7 contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, na qualidade de ordenador de despesas,
8 durante o exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo da Silva, no
9 valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 56,98 UFR-PB, por transgressão a normas
10 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o
11 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Conhecer
13 todas as denúncias anexadas ao presente feito, encaminhando ao denunciante cópia
14 desta decisão para seu conhecimento, e considerar: a) Procedentes as denúncias
15 consignadas nos Documentos TC-35096/15, TC-35130/15 e TC-35135/15; b)
16 Parcialmente Procedentes as denúncias consubstanciadas nos Documentos TC
17 51655/15, TC-16527/15, TC-16530/15, TC-02086/15, TC-58906/15, TC-42633/15, TC-
18 35157/15 e TC-42700/15; c) Improcedentes as denúncias registradas nos Documentos
19 TC-02065/15, TC-2084/15, TC-02092/15, TC-02097/15, TC-51666/15, TC-42722/15, TC-
20 42623/15, TC-16525/15, TC-61631/15, TC-35155/15, TC-42659/15 e TC-42923/14; d)
21 Prejudicadas as denúncias consignadas nos Documentos TC-16529/15 e TC-13635/16;
22 5- Recomendar à Administração Municipal de Amparo que adote medidas, objetivando
23 não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
24 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a
25 promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-08108/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
27 **BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2019.**
28 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
29 defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:**
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
31 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
32 prestadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho,
33 relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do

1 RITCE-PB; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade
2 Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do Sr. Francisco Dutra
3 Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de
4 R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com fundamento no
5 art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o
6 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
7 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
8 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
9 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
10 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
11 Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de
12 conferir estrita observância aos preceitos legais, em especial quanto ao equilíbrio
13 orçamentário e ao rigoroso controle de gastos com combustíveis, de modo a evitar a
14 repetição das falhas ora constatadas; 6- Determinar comunicação à RFB quanto ao não
15 recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que
16 entender pertinentes; e 7- Determinar à Auditoria para que, no processo de
17 acompanhamento da Gestão - PAG de 2020, verifique se permanecem as contratações
18 dos serviços advocatícios (três contratações) constatadas no exercício em análise e se há
19 justificativas plausíveis para tais contratações. Aprovado o voto do Relator, por
20 unanimidade. **PROCESSO TC-11499/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
21 **Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como da**
22 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho,**
23 **e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos**
24 **Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício**
25 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir
28 parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de governo do Sr. Antônio
29 Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-Prefeito Município de Itabaiana, relativa ao exercício
30 de 2016, em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária,
31 no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal
32 do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente,
33 infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada

1 contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público,
2 bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da
3 despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem a
4 devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações
5 patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33%
6 do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao
7 Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e
8 existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação
9 superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal
10 (129,85% da RCL); 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos
11 Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da
12 Constituição do Estado da Paraíba); 3- Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos
13 Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.757.622,64, equivalente a 33.383,14 UFR-
14 PB, relativamente ao elevado gasto com combustíveis sem a devida justificativa;
15 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário
16 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena
17 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
18 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio
19 Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 205,22 UFR-
20 PB em razão das falhas apontadas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu
21 relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
22 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
23 do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
24 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
25 termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Julgar irregulares as
26 prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de
27 responsabilidade, respectivamente, das Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e
28 Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 a cada
29 ex-gestora, equivalente a 37,98 UFR-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a
30 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
31 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
32 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da
33 Constituição do Estado da Paraíba; 6- Recomendar ao atual Prefeito do Município de
34 Itabaiana, bem como aos gestores dos FMS e FMAS, no sentido de observar os

1 comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas
2 acusadas no exercício em análise; 7- Determinar comunicação à Receita Federal do
3 Brasil - RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento
4 das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do
5 Fundo; 8- Determinar o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à Secretaria
6 do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender
7 cabíveis, quanto à constatação de transferência de recurso (R\$ 244.500,00) da conta
8 Convênio federal (21301-2) para conta FPM sem comprovação da aplicação; e 9-
9 Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum
10 para conhecimento e providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do Relator,
11 por unanimidade. **PROCESSO TC-10472/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do**
12 **Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, sobre a utilização dos**
13 **recursos financeiros recebidos por intermédio de decisão judicial, oriundos da rubrica de**
14 **execução contra a Fazenda Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores**
15 **do FUNDEF/FUNDEB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
16 **MPCONTAS:** não se pronunciou acerca da consulta, haja vista não ter participado da
17 instrução. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar
18 conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr.
19 Antônio da Silva Sobrinho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
20 **TC-02895/20 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **TRIUNFO,**
21 **Sr. José Mangueira Torres, em face do Acórdão AC2-TC-01222/20, emitido quando do**
22 **juízo de denúncia formulada pela Central de Análises Laboratorial LTDA-EPP,**
23 **sobre supostas irregularidades na contratação de empresa para realização de exames**
24 **laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do**
25 **Município de Triunfo/PB. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação**
26 **oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do recurso de apelação em
29 referência; 2- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da
30 decisão guerreada. Ainda, determinar o encaminhamento da presente decisão ao
31 Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de
32 Triunfo, bem como, renovar a determinação de envio de cópia da decisão ao Ministério
33 Público do Município de Triunfo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-04859/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
2 **Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, contra**
3 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00269/19 e do Acórdão APL TC**
4 **00526/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator:
5 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
8 o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do referido recurso de reconsideração, visto
9 que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não
10 provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do
11 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06033/18 – Prestação de Contas Anual do**
12 **ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Wellington Viana França, bem como do**
13 **gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, relativa ao exercício de**
14 **2017.** Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade,
15 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral
16 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
18 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das
19 contas prestadas pelo ex-Prefeito do Município do Cabedelo, Sr. Wellington Viana
20 França, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$
21 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes a servidores
22 citados como “fantasmas” quando da operação “Xequê-Mate” desencadeada pelo MPE-
23 PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado
24 sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a
25 exigência de realização de concurso público; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do
26 ex-Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3-
27 Imputar a importância de R\$ 2.850.138,34, equivalente a 54.133,68 UFR/PB, ao Sr.
28 Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas
29 de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores
30 citados como “fantasmas” na operação “Xequê-Mate” desencadeada pelo MPE-
31 PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
32 da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
33 voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo

1 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4-
2 Aplicar multa pessoal de R\$ 11.450,55, equivalente a 217,48 UFR/PB, ao Prefeito, Sr.
3 Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
4 TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de
5 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
6 TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
7 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
8 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Julgar regulares as
9 contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo
10 George Gama, na qualidade de ordenador de despesa; 6- Determinar a remessa de cópia
11 dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de
12 cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr.
13 Wellington Viana França; e 7- Recomendar à atual gestão do Município de Cabedelo no
14 sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à
15 gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e
16 confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa
17 em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
18 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-**
19 **06868/20 – Prestação de Contas Anuais das gestoras da Secretaria de Estado da**
20 **Mulher e da Diversidade Humana, de responsabilidade das Sras. Gilberta Santos**
21 **Soares (período de 01/01 a 17/12) e Lídia de Moura Silva Cronemberger (período de**
22 **18/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
23 **Pontes. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
24 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regular a prestação de contas
25 advinda da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, relativa
26 ao exercício de 2019, de responsabilidade das Gestoras, Senhoras Gilberta Santos
27 Soares, período 01/01 a 17/12, e Lídia de Moura Silva Cronemberger, período de 18/12 a
28 31/12; II) Recomendar, em consonância com o Parecer Ministerial e com a Unidade
29 Técnica, à atual gestão, no sentido de guardar observância às normas constitucionais,
30 legais e de gestão, ao cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente,
31 evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais
32 previdenciárias; III) Enviar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC
33 05959/20, relativo à PCA do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2019, que se

1 encontra na DICOG3, com vistas à análise da gestão de pessoal, em especial da cessão
2 de servidores; e IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
3 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
4 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
5 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
6 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
7 **PROCESSO TC-07469/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Autarquia de**
8 **Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), bem como do Fundo Estadual de**
9 **Direito do Consumidor (FEDDC), Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti,**
10 **relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
11 **Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou
12 no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas
13 prestadas pela gestora da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor
14 do Estado da Paraíba (PROCON-PB), bem como do Fundo Estadual de Direito do
15 Consumidor (FEEDC), Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao
16 exercício de 2019, com recomendação à gestão do PROCON e ao setor contábil daquela
17 autarquia, para que seja observada a correta contabilização de valores nos
18 demonstrativos enviados a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por
19 unanimidade. **PROCESSO TC-11724/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da**
20 **PB-TUR Hotéis S/A, Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2019. Relator:**
21 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
22 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
24 o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela
25 gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício de
26 2019; 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a gestora da PBTUR Hotéis S/A,
27 Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de equacionar as
28 pendências apontadas nos presentes autos, no tocante ao registro de imóveis, sua
29 contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. Encerrada a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo
31 Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
32 Presidente, gostaria de agradecer a todos os que fazem parte do meu gabinete, pelos
33 trabalhos realizados, mesmo com essa forma diferente de atuar, de forma remota.

1 Gostaria de abraçar, da mesma forma, aqueles que fazem parte da Corregedoria desta
2 Corte, onde foram feitos os trabalhos, também, de forma remota, com a mesma eficiência
3 de sempre. Da mesma forma, o pessoal da Segunda Câmara, onde estive à frente
4 interinamente, nesse ano, e pude testemunhar, como nunca, o denodo, a dedicação e o
5 brilhantismo na resolução dos assuntos, por aquelas pessoas que fazem parte daquele
6 setor. Foi por esses lugares que transitei, mesmo que remotamente, que me referencio e
7 faço essa homenagem, pois todos merecem os encômios do sucesso e das metas que o
8 Tribunal de Contas alcançou. Faço referência a esses três grupos em especial, porque
9 foram os três que grupos que trabalhei mais íntima e diretamente”. Em seguida, o
10 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o
11 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a todos os que
12 fazem o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Neste exercício, em um momento que
13 passamos sérias dificuldades com essa pandemia, desta forma que estamos atuando em
14 Home Office, tivemos que adaptar toda a estrutura desta Corte para enfrentar esse
15 momento. Conseguimos superar um exercício proveitoso para o Tribunal, pois esta Corte
16 conseguiu trazer bons resultados para toda população paraibana. Quero parabenizar e
17 agradecer a todos os servidores do meu gabinete original e do gabinete que fiz parte na
18 qualidade de Conselheiro em exercício, da assessoria do Conselheiro Arthur Paredes
19 Cunha Lima, que se encontra afastado”. Ao final, o Presidente, Conselheiro Arnóbio
20 Alves Viana, disse o seguinte: “Estendemos essas homenagens a todos os servidores
21 deste Tribunal, por esse trabalho de união ante este ano atípico que vivemos. Na
22 dificuldade é que surge a criatividade. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
23 implantou as sessões remotas e já estamos funcionando muito bem a contento. Creio até
24 que, no próximo biênio, se voltarmos à normalidade, não poderemos desprezar a
25 realização de algumas sessões de forma remota, algumas por mês, porque é eficiente e
26 nos trouxe resultados”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e
27 esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a
28 presente sessão às 17:20 horas, convocando todos os membros da Corte para a sessão
29 presencial, que será realizada no dia de amanhã, dia 17/12, com a finalidade da
30 realização da eleição de escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o
31 biênio 2021/2022, informando, ainda, que não havia processo para distribuição ou
32 redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório

1 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
2 presente Ata, que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2020.**

Assinado 28 de Dezembro de 2020 às 11:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Dezembro de 2020 às 16:36



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 28 de Dezembro de 2020 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Dezembro de 2020 às 09:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Dezembro de 2020 às 10:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Dezembro de 2020 às 19:40



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Dezembro de 2020 às 13:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL